



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 171430/2024 Cód. Verificador: N07XGYS0

Requerente: ANA CRISTINA SALAZAR **CPF/CNPJ:** 971.648.870-04
Endereço: null , null, null, CEP: null
Fone Res: 51999668115 **Fone Cel:** Não Informado
E-mail: cristinapolosap@gmail.com
Assunto: SEMAD - DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Subassunto: IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
Data de Abertura: 04/11/2024 19:58 **Previsão:** 04/11/2024

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		Solicitação de verificação com anexos.pdf
Quantidade de Documentos:	1	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Solicitação de verificação

A MAAC - Mentoria, Assessoria, Aprimoramento e Consultoria, inscrita no CNPJ n.º 54.465.438/0001-74, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Analice Costa Lucas, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 1107648303 e do CPF n.º 022.677.150-40, apresenta solicitação de verificação do resultado do Pregão Eletrônico previsto no Edital n.º 162/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar curso de capacitação para os Conselheiros Tutelares de Novo Hamburgo, eleitos e suplentes, assim como demais pessoas que trabalham diretamente com o Conselho Tutelar e o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA, na política municipal de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente,

1. Das razões da necessidade de verificação da qualificação técnica

1.1 Atestado expedido pelo Município de Vila Nova do Sul

Questiona-se os dados contidos no atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Vila Nova do Sul, referente a eventual curso ofertado a candidatos ao cargo de suplente do Conselho Tutelar, uma vez que no Edital 01/2022 COMDICA, citado no referido atestado, não há menção a curso dentro do cronograma de realização das eleições, somente com relação a prova:

5.1.2 Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I - coordenar o processo eleitoral e dar-lhe ampla publicidade, o que inclui supervisão da empresa a ser contratada para a elaboração, aplicação e correção da prova escrita, de caráter eliminatório (grifou-se).

Ademais, no dito atestado também não constam os requisitos do Edital e refere-se somente a carga horária de 4 horas:

a.1) Nome do curso realizado;

a.2) Descrição resumida do conteúdo;

a.3) Quantidade de treinandos;

a.6) Contato (nome, endereço, telefone) do responsável pela área de treinamento da empresa ou organização emissora do atestado.

Frente ao exposto, tal atestado não pode, então, ser considerado para efeitos de qualificação técnica.

1.2 Atestado expedido pelo Município de Barracão

No tocante ao atestado de capacidade técnica de palestra realizada na do Município de Barracão, na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em dezembro de 2022, não tem relação com o objeto do Pregão Eletrônico em comento. Ademais, não atende aos requisitos do Edital de:

a.2) Descrição resumida do conteúdo;

a.3) Quantidade de treinandos;

a.4) Carga horária realizada;

a.6) Contato (nome, endereço, telefone) do responsável pela área de treinamento da empresa ou organização emissora do atestado.

Assim sendo, tal atestado também não pode ser considerado para efeitos de qualificação técnica.

1.3 Atestado de capacidade técnica expedido pelo município de Barros Cassal

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Barros Cassal, referente a suposto curso de capacitação para candidatos ao Conselho Tutelar, no ano de 2019, causa estranheza, uma vez que mencione a realização pela empresa JACQUES REIS CURSOS E PALESTRAS LTDA, sendo que a data de abertura da empresa, constante no CNPJ é de 10 de



outubro de 2022. Então, como poderia ministrar formação antes de sua constituição? Assim, restam claras dúvidas sobre a veracidade do atestado e o mesmo não pode ser considerado como capacidade técnica. Ademais, no dito atestado também não constam os requisitos do Edital de quantidades de participantes e de contato do emissor do atestado, não podendo, então, ser considerado para efeitos de qualificação técnica.

1.4 Atestado de capacidade técnica expedido pelo município de Tapera

Da mesma forma que o atestado anterior, o atestado fornecido pelo município de Tapera, refere-se a suposto curso realizado pela empresa JACQUES REIS CURSOS E PALESTRAS LTDA, para rede de proteção e Conselho Tutelar e COMDICA, no ano de 2018, sendo que a data de abertura da empresa, constante no CNPJ é de 10 de outubro de 2022. Por óbvio restam claras dúvidas sobre a veracidade do atestado e o mesmo não pode ser considerado como capacidade técnica.

Considerando todos os fatos aqui apresentados, a empresa JACQUES REIS CURSOS E PALESTRAS LTDA não comprova a qualificação técnica exigida no item 6.8.4 do Edital 162/2024, devendo ser inabilitada no certame, por não atendimento de exigências editalícias.

2 Das razões da revisão com relação a comprovação de exequibilidade da proposta

2.1 Serviços prestados ao Município de Eldorado do Sul

Com relação à exequibilidade da proposta, apresentou a Nota Fiscal n.º 02/2023, de serviços prestados ao Município de Eldorado do Sul, referente à Finalização de Etapa de Processo - Escolha Conselho Tutelar, no valor de R\$ 8.600,00, o que não comprova a exequibilidade, uma vez que os serviços mencionados na nota não condizem com o objeto do Pregão Eletrônico n.º 162/2024.

2.2 Serviços prestados ao Município de Sentinela

Ainda no tocante as notas fiscais de eventual comprovação de exequibilidade da proposta, foi apresentada a nota n.º 8/2023, do Município de Sentinela, de curso de capacitação de três conselheiras, ao valor de R\$ 360,00, o que também não comprova a exequibilidade, uma vez que se observado o valor unitário, por participante, seria de R\$ 120,00 e para 50 participantes seria de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que não condiz com o ofertado de R\$ 3.999,9999.

2.3 Serviços prestados ao Município de Gravataí

Quanto à nota fiscal n.º 2023/22, de prestação de serviços ao Município de Gravataí, não pode ser considerada como comprovante de eventual exequibilidade de proposta, pois se refere a serviços de "REALIZAÇÃO DE PROVA TEORICO-OBJETIVA 28 UNIDADES -VALOR UNITARIO R\$ 220,00 - TOTALIZANDO EM R\$ 6160,00", o que não tem qualquer relação com o objeto do Pregão Eletrônico em comento. Da mesma forma não pode ser considerada como comprovação de exequibilidade a nota fiscal n.º 2023/23, também de prestação de serviços ao Município de Gravataí, uma vez que se trata de objeto diverso, qual seja, a "REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOTECNICOS - QUANTIDADE 27 - VALOR UNITARIO R\$ 220,00 - TOTAL R\$ 7020,00". Por fim, a nota fiscal n.º 2023/24 e contrato de prestação de serviços n.º 084/2023, também de prestação de serviços ao Município de Gravataí, comprovam claramente a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA com relação ao Pregão Eletrônico n.º 162/2024, uma vez que se refere à "REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS 28 UNIDADES -VALOR UNITARIO R\$ 210,00 - TOTALIZANDO EM R\$ 5880,00". Considerando que no presente processo licitatório o estimado é uma formação para 50 pessoas, e tomando por base o valor unitário cobrado do Município de Gravataí, o valor da proposta ficaria em torno de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), e não como o ofertado de R\$ 3.999,9999, que equivale a aproximadamente 62% daquele valor, ratificando a inexecuibilidade.

2.4 Serviços prestados ao Município de Capão da Canoa

Quanto ao contrato 408/2023 e respectiva nota fiscal, do Município de Capão da Canoa, ao valor de R\$ 6.690,00, trata-se do objeto de serviços para realizar o processo de escolha de membros para o Conselho Tutelar, não tendo relação com o objeto do certame em questão.

Então, com base no elencado anteriormente, também não resta comprovada a exequibilidade da proposta, na forma da Lei 14.133/2021, devendo a empresa ser inabilitada no certame licitatório em comento.

3 Do pedido de reversão da habilitação da empresa no certame

Considerando todos os dados aqui elencados, ratifica-se a necessidade de revisão da habilitação da empresa no Pregão Eletrônico previsto no Edital n.º 162/2024, do Município de Novo Hamburgo, por não comprovar a qualificação técnica exigida no item 6.8.4, bem como por não comprovar a exequibilidade da proposta, na forma da Lei 14.133/2021.

Por fim, registra-se o cerceamento do direito de recorrer, quando a negativa do pedido de intenção de recurso, que foi sumariamente indeferido pelo Pregoeiro responsável pelo processo licitatório.

Então, leva-se todos esse fatos ao conhecimento do Poder Executivo Municipal de Novo Hamburgo, para análise, diligência de apuração e providências cabíveis.

Novo Hamburgo, em 4 de novembro de 2024.

▮

Analice Costa Lucas

Sócia Administradora da Empresa MAAC



MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO

Pág 3 / 3

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - Comprovante de Abertura de Processo
Digital

Abertura de protocolo realizada com sucesso!

ANA CRISTINA SALAZAR

Requerente

ANA CRISTINA SALAZAR

Funcionário(a)

Recebido